



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.604

Recurso nº - 96.517 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - JONASA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - DESPESAS OPERACIONAIS - As despesas cuja efetiva realização não forem comprovadas com documentos hábeis e idôneos e bem assim as realizadas em favor de outra pessoa jurídica são indedutíveis.

NULIDADE - Não configurada qualquer das hipóteses de que tratam os incisos I e II do Decreto nº 70.235/72 descabe a nulidade da notificação de lançamento.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A legislação aplicável é a vigente à ocorrência do fato gerador, mesmo que posteriormente modificada ou revogada (CTN art. 144), não procedendo a alegação de aplicação retroativa da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONASA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 22 NOV 1990 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-004.836/87-71

RECURSO Nº: 96.517

ACÓRDÃO Nº: 101-80.604

RECORRENTE: JONASA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

JONASA MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de lançamento suplementar (fls. 23/25) por incluir a quantia de Cr\$ 643.800.450 no item 13/12 de sua declaração de rendimentos do exercício de 1985 quando o montante das despesas operacionais indicado no item 12/51 da referida declaração era da ordem de Cr\$ 158.853.562.

A empresa impugnou a exigência, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento por ausência de indicação da disposição legal infringida com cerceamento do direito de defesa da parte. Sustenta que o auto de infração não poderia ser lançado em ORTNS uma vez que o Decreto-lei 2.287, de 23.07.86 revogou esse procedimento, somente renovado com a Lei nº 7.450/85, artigo 21, não se podendo retroagir a aplicação desta disposição ao presente caso, consoante o princípio de anterioridade, decisões judiciais e entendimento da própria Administração Fiscal no PN CST nº 49, de 7.7.76, e da Doutrina. A multa não pode sofrer correção monetária de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alega ser empresa isenta do imposto conforme Declaração DCI nº 10/84, desde o período-base de 1983, a qual não pode ser revogada segundo o artigo 111 do CTN., descabendo o lançamento de imposto de renda, face à exclusão do crédito tributário. Diz que o lucro real inserto em sua declaração está correto, tendo ocorrido erro no preenchimento de sua declaração. A majoração do valor do item 13/22 decorreu de inclusão indevida da parcela de Cr\$....

Acórdão nº 101-80.604

484.946.887,28 ao invés de incluí-la no item 13/30 que não foi preenchido. De tal sorte, o lucro operacional do período não foi afetado, permanecendo o prejuízo final de Cr\$ 6.356.297,30. Diz que o período em questão já fora objeto de fiscalização, não tendo sido apontado o excesso de despesa objeto do lançamento suplementar. Junta cópia do balanço e da declaração de rendimentos do período-base em questão.

A fiscalização intimou a empresa (fls. 52) a comprovar a efetividade das despesas de juros, no valor de Cr\$ 369.814.968,03 e das despesas bancárias de Cr\$ 115.131.919,14 (cta 85301001-3) e de Cr\$ 271.000,00 (cta 85101036-9), estando o resultado da diligência às fls. 56 a 61.

Julgamento de primeira instância às fls. 83/86, em que concluiu que a empresa logrou comprovar apenas a parcela de Cr\$ 7.126.015,09 e que as despesas da ordem de Cr\$..... 115.402.919,14 estão em nome de outra pessoa jurídica.

Sustenta o julgador não ter havido cerceamento' do direito de defesa do contribuinte porque, malgrado a falta da indicação na notificação de lançamento, ele pôde tomar conhecimento da acusação e elaborar sua defesa e que a conversão da base de cálculo em ORTN estava de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador, de acordo com as disposições contidas no art. 144 do CTN.

Na fase recursal, a empresa renova argumentos já apresentados em sua impugnação, persistindo na afirmação de que houvera apenas erro de preenchimento da declaração de rendimento o que não é fato gerador do imposto. Tece considerações sobre a inocorrência do fato gerador. Assevera que o lançamento suplementar é mera suposição, incumbindo à autoridade fiscal o ônus da prova. Os juros devem ser calculados sobre o valor original, pois somente a partir do Dec.-lei nº 2323, de 26.02.1987, os juros passaram a ser calculados sobre o valor corrigido. Reclama a dedução do prejuízo do período.

7. 47

Acórdão nº 101-80.604

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há cercamento de defesa do contribuinte pelo fato de a notificação de lançamento não consignar o fundamento legal, uma vez que o fato foi descrito de forma a permitir à notificada o pleno conhecimento da infração cometida, tanto assim que ela desenvolveu plenamente a sua defesa, tanto em primeira como em segunda instância.

A nulidade no processo administrativo fiscal só ocorre nas hipóteses indicados no art. 59 do Decreto nº 7.235/72, não se configurando a materialização de nenhuma delas na espécie.

Por outro lado, a isenção da contribuinte está condicionada ao acantonamento como reserva de capital (Dec.-lei nº 1598/77, art. 19, § 3º, nova redação dada pelo Dec.-lei nº 1.730/79).

No caso, a apropriação de despesa incomprovada ou de responsabilidade de outra pessoa jurídica reduziu indevidamente o lucro da empresa em igual valor e, conseqüentemente da reserva que o citado dispositivo impõe sob pena de perda da isenção (Dec.-lei nº 1598/77, art. 19, § 5º).

O lançamento em ORTN é uma imposição da lei vigente à época da ocorrência do fato gerador que deve ser aplicada



Acórdão nº 101-80.604

da ainda que posteriormente modificada ou revogada (CTN art.144).

Com o imposto calculado em ORTNS, a multa e os juros de mora incidem sobre ele.

Realmente, repita-se, a empresa não foi capaz de comprovar, em relação as despesas glosadas, a efetividade de las com base em documentos hábeis e idôneos, tendo, outrossim, a proprio despesas de outra pessoa jurídica (fls. 61).

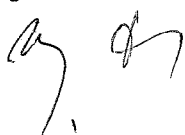
Logo, a sua contabilidade foi infirmada na diligência realizada, e assim a presunção de verdade se desfaz no particular.

O julgador de primeira instância deduziu da diferença apurada a parcela de despesa comprovada e o valor do prejuízo apurado (fls. 58).

Quando do lançamento suplementar, a empresa não havia sido fiscalizada. Apenas fora lavrado termo de início de fiscalização, e o posterior lançamento decorrente da ação fiscal não alcançou a matéria objeto deste processo, conforme consta dos autos (fls. 62 e segs).

A empresa somente registrou o Livro Diário em que escriturava as suas operações e, conseqüentemente, as despesas financeiras apontadas em sua impugnação e o balanço do período, em 09.07.87 (fls. 35) após a notificação do lançamento suplementar (12.05.87, fls. 30) e da própria impugnação datada de 18.05.87 (fls. 17).

Dai, a necessidade da verificação de seus livros e documentos pela fiscalização e da comprovação daquelas despesas.



v.v

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar
apresentada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7.